CONCLUSÃO

Em 30/09/2014 11:13:57, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014973-57.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: Transmagna Transportes Ltda

Requerido : Multi Meios Assessoria Empresarial Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Transmagna Transportes Ltda. move ação em face de Multi

Meios Assessoria Empresarial Ltda., dizendo ter recebido da ré notificação informando a contratação de prestação de serviços, acompanhada do contrato preenchido e um boleto para pagamento de R\$720,00. Contranotificou-a de que não celebrara contrato algum e pediu o cancelamento imediato da cobrança, restituindo-lhe os documentos então recebidos. A ré telefonou para a autora dizendo que se tratava de mera atualização cadastral para um serviço de lista telefônica pública e gratuita e que a autora receberia um documento para conferir os dados da empresa, deveria assiná-lo e devolvê-lo à ré. Recebeu da ré documento sem preenchimento, apenas com os dados da autora completados, e não havia menção à cobrança de valores. Não contratou os serviços da ré. Em 08.08.2013, a autora foi intimada do apontamento do título S000000236, protocolo n. 268551, de R\$ 720,00, emitido em 11.06.2013, com vencimento para 20.06.2013, tendo como credora a ora ré. Não utiliza publicidade de sua empresa através da inserção de dados em guias empresariais e nenhum de seus empregados está autorizado a realizar contratos dessa natureza. O protesto é abusivo. A ré usou de artimanhas para emitir duplicata em nome da autora. Pede a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do título acima referido, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo.

A ré foi citada e contestou às fls. 89 e seguintes dizendo que as

partes celebraram o contrato e que foi encaminhado por e-mail à autora. Esse contrato foi firmado em 25.10.2012 e o anúncio da empresa autora em mídia virtual ocorreu em 31.10.2012. Em 12.03.2013, foi entregue na sede da autora informativo da prestação de serviços, não tendo havido recusa ou rejeição destes serviços. O produto Guia Empresarial impresso foi recebido e aceito pela autora em 25.07.2013. Sua insurgência ocorreu só por ocasião da cobrança. O documento foi enviado para a autora regularmente preenchido, cujos dados tinham sido previamente fornecidos verbalmente pela preposta da autora. O gerente de filial da autora recebeu o documento por e-mail, devidamente preenchido e depois de ler as cláusulas e termos contratuais inseriu carimbo e assinatura no documento que retransmitiu para a ré. Portanto improcede a demanda. Exibiu documentos.

A ré apresentou reconvenção às fls. 45/50 dizendo que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre as partes em 25.10.2012 para veiculação de anúncio publicitário da reconvinda no Guia Empresarial, mídia impressa e virtual, para as edições 2013 e 2014, mediante contraprestação no valor mensal de R\$ 720,00, sendo 12 parcelas anuais para cada edição. Iniciou a prestação de serviços em 31.10.2012. Em 12.03.2013, encaminhou para a reconvinda informativo de prestação de serviços, com layout desenvolvido para mídia impressa e prazos para eventuais alterações desejadas, que foi recebido pela reconvinda sem reclamação alguma, por isso deu sequência à primeira cobrança em 20.06.2013. A remessa do título para protesto foi justa. Quanto à edição de 2013, o serviço já foi integralmente prestado, produto recebido e aceito pela reconvinda, não podendo esta furtar-se ao pagamento. No concernente à edição 2014, a reconvinte efetuará o cancelamento, excluindo a publicação, sem ônus para a reconvinda. Pede a procedência da reconvenção para condenar a reconvinda a lhe pagar pelos serviços publicitários da edição 2013, no importe de R\$ 8.640,00, com juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

A reconvinda contestou a reconvenção às fls. 146/149 dizendo que não celebrou contrato. Foi vítima das manobras da reconvinte. Esta estabeleceu contato com um seu funcionário solicitando que fossem verificados os dados da reconvinda e fosse lançada a assinatura logo abaixo do informativo como forma de atualização dos dados da reconvinda. Não havia menção a nenhum valor de cobrança. Essa papeleta foi conferida, assinada e devolvida à reconvinte. Não interessa à reconvinda realizar a publicidade nos moldes da produção publicitária da reconvinte. Esta utiliza formas errôneas de atrair clientela. Admitiu apenas atualização de seus dados cadastrais. Os documentos apresentados pela reconvinte não comprovam encaminhamento algum de contrato à reconvinda. Não existe documento comprobatório de que a reconvinte tenha

deixado e depois retirado algum documento na sede da reconvinda. Esta não teve conhecimento de anúncio em mídia e diante do informativo de prestação de serviços entrou em contato com a reconvinte informando-a da inexistência de interesse em firmar contrato. A reconvinte insistiu e encaminhou cobrança indevida à reconvinda, motivo da notificação feita por esta. Mesmo que houvesse algum contrato entre as partes foi solicitado por escrito o seu cancelamento, daí a inexigibilidade do crédito. Houve solicitação de cancelamento da edição de 2014, desde maio de 2013. Se o funcionário assinou o suposto contrato, não tem capacidade de representação contratual, não se aplicando a teoria da aparência. Improcede a reconvenção.

Houve réplicas.

Na medida cautelar n. 0014973-57.2013.8.26.0566 (feito n. 1596/13), a autora pediu a sustação do protesto em face da ausência de causa subjacente para a emissão do título de cobrança.

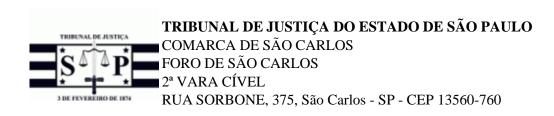
A liminar foi concedida para sustar o protesto. A ré contestou sustentando que as partes celebraram o contrato de prestação de serviços publicitários e que a edição 2013 foi realizada e a autora só reclamou quando sofreu a cobrança da mensalidade. O título é exigível e o protesto deverá ser efetivado pois lastreado em regular contrato.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. Prova oral a fl. 175. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sergio Paula Alves não tinha legitimidade alguma para celebrar contrato em nome da autora-reconvinda. Não é sócio da autora e menos ainda seu administrador. Verossímeis os fatos narrados pela autora-reconvinda, negando desde o princípio a celebração do contrato de fl. 64. Interessante notar que o funcionário cuidou apenas de preencher os dados da empresa autora-reconvinda no que lhe pareceu simples papeleta (fl. 64), tanto que não assinou a contratação, representando a autora, no local destinado a lançar a assinatura para esse fim.

A autora-reconvinda, por seus legítimos representantes indicados no instrumento de sua constituição, não teve participação contratual alguma. Não foi celebrado o contrato, tanto que em 2013 logo depois da autora reconvinda receber o boleto para pagamento da primeira mensalidade, notificou a ré-reconvinte dizendo da ausência de contrato de prestação de serviços publicitários.



A autora jamais celebrou com a ré contrato dessa mesma natureza. Não consta que o representante ou preposto da ré-reconvinte tenha trocado e-mails com a autora-reconvinda concernentes ao conteúdo da publicidade que seria veiculada no GUIA EMPRESARIAL. A captação dos dados de atualização da empresa autora, feita pela ré, acabou se transformando no único suporte por esta utilizado visando receber pelos serviços não contratados pela autora.

A alegação de que o produto foi recebido e aceito pela autora-reconvinda (fl. 77) não está vinculado a nenhuma prova objetiva. A ré-reconvinte partiu da premissa de que a mera remessa do produto (GUIA EMPRESARIAL) à autora-reconvinda, sem imediata rejeição, poderia ser interpretada como sinal da existência do vínculo contratual. A autora ajuizou a cautelar de sustação de protesto tão logo intimada do apontamento do título. Antes já notificara a ré-reconvinte, logo depois de receber a cobrança da primeira parcela, negando a existência do contrato de prestação de serviços.

O valor das edições publicitárias de 2013 e 2014 é bem superior ao equivalente a 10 salários mínimos. Não há indícios seguros da celebração do contrato. A ré-reconvinte não se desincumbiu do ônus da prova (inciso II, do artigo 333, do CPC). A testemunha da autora ouvida a fl. 175 confirmou a versão desta: "a ré falou com o subgerente Sergio solicitando-lhe dados para a atualização do cadastro da empresa-autora. ... não foi feito contrato entre as partes. Posteriormente, a ré enviou para a autora boleto para pagamento de uma dívida. A autora prontamente comunicou a ré, através de notificação, que não havia celebrado contrato algum e que não devia o valor do boleto. A ré nunca havia feito publicidade alguma em benefício da autora. O subgerente Sergio não tinha capacidade para celebrar contrato em nome da autora".

Portanto, a ré-reconvinte não provou ter celebrado contrato com a autora-reconvinda, pelo que o valor da mensalidade é inexigível (como são inexigíveis os valores subsequentes, por força do artigo 290, do CPC), razão pela qual a sustação do protesto ganha caráter definitivo. O pedido reconvencional é improcedente.

JULGO: a) PROCEDENTE a ação principal para declarar que as partes não celebraram o contrato de prestação de serviços publicitários, por isso o título referido no relatório desta sentença é inexigível em relação à autora, como são inexigíveis as mensalidades subsequentes da edição de 2013 (é de se aplicar à espécie o artigo 290, do CPC); b) Confirmo a liminar de sustação de protesto do referido título, que desde já ganha o caráter da definitividade, valendo esta sentença como ofício ao Cartório de Protestos referido na decisão liminar exarada na Medida Cautelar acima referida, para sustar de vez o protesto, cujos emolumentos serão

suportados pela ré; **c**) **IMPROCEDENTE** o pedido reconvencional. Condeno a ré-reconvinte a pagar à autora-reconvinda, R\$ 1.200,00, de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora-reconvinda para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré-reconvinte para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à autora-reconvinda para indicar bens da executada para os fins de penhora.

Providencie cópia desta sentença para a medida cautelar, processo físico, ora também julgado.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA